

## AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.156 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**RÉU(É)(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, autuado nesta Corte como ação cível originária.

Os autos foram encaminhados a esta Suprema Corte pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Esse, por sua vez, os recebeu do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais da Comarca de São Paulo, a requerimento do Ministério Público estadual, o qual se pronunciou pela competência da Justiça Federal para o julgamento de eventual ação penal.

Depreende-se dos autos que o inquérito policial nº 694/12 foi instaurado para apuração de contratação de empréstimo bancário supostamente realizado sem autorização da pessoa indicada como beneficiária.

O **Parquet** estadual declinou de sua atribuição por entender que a prática delitiva a ser apurada corresponderia, em tese, a crime contra o sistema financeiro nacional. O Ministério Público Federal, de outro lado, considerou que os fatos sob investigação corresponderiam ao delito de estelionato, ao entendimento de que o delito inserto no art. 19 da Lei nº 7.429/1986 tem por elemento normativo do tipo a figura jurídica e econômica do financiamento, não configurada no caso em exame, em que se teria concretizado apenas um contrato de mútuo bancário.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral da República posicionou-se pela atribuição do Ministério Público Estadual para apuração dos fatos.

É o relatório. Decido.

## ACO 2156 / SP

Esta Corte já assentou o entendimento de que não configura conflito de atribuições, mas sim de competência, quando há pronunciamento de magistrado que acompanha o inquérito policial acerca de sua competência.

No presente caso, entretanto, conheço do conflito, pois em que pese os autos terem sido encaminhados a esta Corte por juiz federal – e contar também com despacho de juiz estadual – ambos os magistrados se limitaram a acolher a manifestação do membro do **parquet** que junto a cada um deles atuava, sem pronunciamento sobre as suas respectivas competências para julgar eventual ação penal que viesse a ser ajuizada a partir da apuração dos fatos denunciados.

Em tais casos, este Supremo Tribunal tem se pronunciado pela inexistência de ato de conteúdo jurisdicional com força bastante para atrair a tipificação de conflito negativo de competência, mantendo-se a questão sob o ângulo do conflito de atribuições. Vide:

“1. COMPETÊNCIA. Atribuições do Ministério Público. Conflito negativo entre MP de dois Estados. Caracterização. **Magistrados que se limitaram a remeter os autos a outro juízo a requerimento dos representantes do Ministério Público. Inexistência de decisões jurisdicionais.** Oposição que se resolve em conflito entre órgãos de Estados diversos. Feito da competência do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido. Precedentes. Inteligência e aplicação do art. 102, I, "f", da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito negativo de atribuição entre representantes do Ministério Público de Estados diversos. 2. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de opinio delicti e apresentação de eventual denúncia. Delito teórico de receptação que, instantâneo, se consumou em órgão de trânsito do Estado de São Paulo. Matéria de atribuição do respectivo Ministério Público estadual. Conflito negativo de atribuição decidido nesse sentido. É da atribuição do Ministério Público do Estado em que, como crime instantâneo, se consumou teórica receptação, emitir a respeito opinio delicti, promovendo, ou não, ação

## ACO 2156 / SP

penal.” (Pet 3631/SP, Relator o Min. **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/2008).

Quanto ao mérito, aponto que conflito em tudo semelhante ao presente já foi trazido à apreciação desta Corte na ACO 1141/PB, tendo o Min. **Ayres Brito**, em decisão monocrática, destacado que

“a conduta descrita nos autos amolda-se, em tese, ao tipo descrito no Código Penal, dado que não visou à obtenção de **financiamento** em instituição financeira, mas, sim, à obtenção de empréstimo. Este -- o empréstimo -- não se vincula a um fim específico, enquanto o **financiamento** é, de regra, feito para aquisição de um bem determinado. Exemplos: casa, carro e eletrodoméstico.” (ACO 1141/PB, Relator o Min. Ayres Brito, DJe de 11/6/08)

No caso dos autos, os dados constantes da peça de informação indicam que o aludido empréstimo não foi realizado sob vinculação específica, não se confundindo, desse modo, com o “financiamento em instituição financeira”, elemento que, uma vez ausente, exclui a configuração do delito inserto no art. 19, da Lei nº 7.492/86.

De fato, o princípio da legalidade estrita que rege o direito penal exige que a conduta amolde-se perfeitamente à formulação típica, sendo incabível atribuir à expressão “financiamento” interpretação que abranja contratos diversos, ainda que com aquela forma de ajuste guardem alguma semelhança.

Desse modo, nos termos da Jurisprudência desta Corte, a conduta consistente em levar a erro instituição financeira com o fito de obter empréstimo pessoal sem destinação específica, à revelia dos supostos beneficiados, não se subsume ao tipo penal previsto no art. 19, da Lei nº 7.492/86, configurando, em tese, o delito de estelionato.

Pelo exposto, conheço do presente conflito, para definir a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no feito. Remetam-se os autos ao suscitado.

**ACO 2156 / SP**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

**Ministro DIAS TOFFOLI**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*